



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.140 - GO
(2014/0014394-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA GENOVENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIVINO DA COSTA PRATA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO F PIRES
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 10.460/88. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 E 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.140 - GO
(2014/0014394-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA GENOVENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIVINO DA COSTA PRATA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO F PIRES
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve violação ao art. 535 do CPC no momento em que o Tribunal de origem recusou-se a suprir os efeitos apontados. Aduz, por fim, não incidirem os demais óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.140 - GO
(2014/0014394-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA GENOVENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIVINO DA COSTA PRATA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO F PIRES
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 988/993e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto inexistente contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ausente o prequestionamento dos art. 480 e 482 do mesmo Código (fls. 895/898e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 909/920e).

Com contraminuta (fls. 948/960e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 981/985e, opina pelo improvimento do agravo em recurso especial.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, porquanto requereu manifestação expressa acerca da violação aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil, contudo, "ao julgar os aclaratórios, a Conte de Origem não se dignou a manifestar sobre as relevantes teses suscitadas. Ao revés, se limitou a consignar que "esgotou o pronunciamento a respeito dos fundamentos necessários e relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo apreciado efetivamente todas as teses suscitadas" (803e).

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 772/787e):

O inconformismo da embargante prende-se à decisão do Colegiado que concedeu a segurança pleiteada para anular a pena de demissão do impetrante para que outra seja aplicada com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem, é cediço que os embargos de declaração visam sanar os vícios insculpidos no art. 535 da Lei Processual Civil (omissão, contradição e obscuridade).

No presente caso, primeiramente alega o embargante que a segurança foi concedida para anular o ato administrativo.

Vejo que o embargante não se ateve à fundamentação constante no julgado, haja vista que a segurança foi concedida para aplicação de sanção mais branda e não anulação do processo administrativo.

Sobre a competência do Judiciário para apreciar a matéria trazida assim restou decidido (fls. 683/684):

(...)

Portanto, é perfeitamente passível de revisão judicial a pena imposta pela administração pública aos servidores, quando não respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como no caso apresentado.

Quanto aos dispositivos utilizados para a aplicação da sanção e a não observância dos critérios, assim restou consignado às fls. 687/691:

(...) dispõe o art. 313 e incisos da Lei n. 10.460/88: "Art. 313 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerada: I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi praticada; II - os danos dela decorrentes para o serviço público; III - a repercussão do fato; IV - os antecedentes do servidor; VI - a reincidência." E em seu parágrafo 2º consta que: "§ 2º São circunstâncias que atenuam a pena: - Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004: I - a confissão;

(...)

No presente caso, foi aplicada a sanção mais extrema, sem levar em conta as atenuantes existentes (confissão e bons antecedentes)". Grifei.

Pergunta-se: Onde está a contradição? Ora, os embargos de declaração não se prestam a reexame das matérias mas sim esclarecimento daquilo que foi decidido, e no presente caso, nada há a acrescentar, pois o julgamento se ateve a toda legislação atinente à situação trazida à apreciação do Poder Judiciário, inclusive a Lei nº 10.460/88, incluindo aí o parágrafo 2º, acrescido pela Lei n. 14.678/2004, que em nenhum momento foi citado pelo ente público.

Portanto, totalmente inconsistente os fundamentos contidos nas razões ora analisadas.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer equívoco no julgamento ora questionado, donde se conclui que esta Corte esgotou o pronunciamento a respeito dos fundamentos necessários e relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo apreciado efetivamente todas as matérias suscitadas.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 03.06.14; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.15; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.14).

Ademais, conforme apontado no parecer ministerial, "a controvérsia demanda a análise de lei estadual, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 984e).

De fato, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, asseverou que a pena de demissão aplicada não teria levado em conta a confissão e os bons antecedentes do ora Recorrido, circunstâncias atenuantes contidas na Lei Estadual n. 10.460/88, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.678/04 (fls. 719/720e).

Depreende-se, pois, do acórdão recorrido, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 10.460/88.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

No que se refere à alegada inobservância da cláusula de reserva de plenário, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 480 e 482 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC.**

**APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF,
POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS.
TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO
PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA
CORTE SUPERIOR. REGISTRO
IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM
COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO
DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO
MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade
em face da União. Caracterização do
bem como propriedade particular.
Impossibilidade. Propriedade pública
constitucionalmente assegurada
(CR/88, ART. 20, INC. VII).**

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intinem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014394-5

AgRg no
AREsp 466.140 / GO

Números Origem: 200600004027188 201294438336 4438336020128090000 5492012

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA GENOVENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIVINO DA COSTA PRATA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO F PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA GENOVENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIVINO DA COSTA PRATA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO F PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.